



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000180/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.145 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

FATO GERADOR: 16/05/2003, 16/09/2003, 15/11/2003, 14/02/2004, 08/10/2005, 08/04/2006, 08/10/2006, 08/04/2007.

DCTF. ENTREGA. MULTA. ATRASO. EMPRESA INATIVA.

É cabível a cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF de empresa que apresentou declaração como inativa e que, como resultado de procedimento fiscalizatório, apurou-se que exercera atividade econômica.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-23.205 - 5a Turma da DRJ/RPO que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF - 2º semestre/06, no valor de R\$ 5.308,80, conforme auto de infração acostado aos autos à fl. 06.

Resumo, a seguir o relatório:

Contra a contribuinte acima identificada lançou-se multa por falta de entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) cujos fatos geradores ocorreram nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, 1º e 2º semestres de 2005 e 1º e 2º semestres de 2006, folhas 01/09, com exigência de crédito tributário no valor de R\$4.000,00.

Segundo consta da descrição dos fatos, no âmbito do procedimento de fiscalização instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 08 11800-2007-00283- 8, apurou-se omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada, que resultou em imposição tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (Cofins), objeto do processo administrativo n. 11444.000857/2007-10.

Conforme relatou a autoridade fiscal, em face dos rendimentos apurados no procedimento fiscal antes referido a contribuinte enquadra-se na situação de obrigatoriedade de apresentação de DCTF. Intimado em duas oportunidades a apresentar ditas declarações a contribuinte manteve-se silente; fato que suscitou a lavratura do auto de infração sob análise.

Cientificada da imposição tributária a contribuinte apresentou impugnação de folhas 76/77, com a alegação de que durante a ação fiscal apresentou sua escrituração contábil na forma de tributação como optante pelo Simples; conseqüentemente, desobrigada de apresentar DCTF.

A recorrente foi cientificada da decisão em 10/07/2009 (fl 111) e apresentou o seu recurso voluntário em 31/07/2009 (fl 112)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

A recorrente limitou-se a apresentar as seguintes alegações:

A empresa esteve sob ação fiscal, processo 11444.000857/2007-10. No decurso desta ação fiscal, a empresa apresentou sua escrituração contábil, na forma de tributação de empresas optantes pelo SIMPLES. Conforme previsto na legislação, empresas optantes , pelo SIMPLES, estão desobrigadas à apresentarem DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.

DA IMPUGNAÇÃO TOTAL Aqui reiteramos, tudo o que efetivamente ocorre durante o procedimento fiscal e que já havia sido manifestado no recurso tempestivo, que empresa em conformidade com a Lei, está desobrigada de apresentar a DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS, solicitando portanto, que seja suspenso o Auto de Infração em questão, para que seja feita a mais pura justiça.

Como se observa, a recorrente não contestou os argumentos trazidos no acórdão da DRJ, limitando-se a reiterar tudo aquilo que alegara, quando de sua impugnação.

A DRJ assim decidiu:

Conquanto o sistema de cadastro dos dados da contribuinte não registre a opção formal pelas regras do Simples (código de evento 301 — inclusão no Simples por opção da empresa) ela apresentou declarações de rendimentos como optante de tal sistema nos anos-calendário de 2001 e 2002. Para os anos-calendário de 2003, 2005 e 2006, objeto do lançamento ora em debate, a contribuinte apresentou declaração de inativa, conforme pesquisa nos sistemas informatizados, extratos anexados neste ato, sob fls. 101/104.

Do que foi exposto, concluiu-se que a contribuinte não estava enquadrada na sistemática de tributação pelo Simples pelo fato de que declarara sua condição de inativa.

Tampouco dignou-se de atender às notificações que lhe foram dirigidas intimando que apresentasse as DCTF, o que motivou o lançamento da multa de que trata o processo em análise, em consonância com a regra estabelecida no art. 7º e § 3º da Lei n. 10.426, de 2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(.)

parag. 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

(-)

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Há que se considerar que no âmbito do procedimento de auditoria da movimentação bancária mantida pela contribuinte ficou caracterizado que no período em questão ela exerceu atividade econômica, com movimentação bancária significativa conforme cópia do acórdão n. 14-22.190, de 09/02/2009, prolatado por esta Turma de Julgamento, ora anexado aos autos sob fls. 93/100.

Ficou caracterizada a existência de movimentação bancária que não fora sequer escriturada nos livros apresentados em atendimento da intimação que lhe fora

dirigida, o que determinou a apuração da base de cálculo do tributo lançado por arbitramento do resultado.

Diante de todo o exposto, demonstrada a obrigatoriedade de apresentar DCTF, voto pela manutenção integral do lançamento efetuado.

Diante de todos os fatos apresentados nos autos, verifica-se que a DRF (Marília - SP) executou a devida fiscalização consoante o Mandado de Procedimento Fiscal, cuja conclusão está anexada à fl.10.

Assim, não há o que acrescentar nem contestar quanto à decisão proferida pela DRJ (como acima transcrita).

Assim, peço a devida vênica para a ela aderir, com base no com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva